



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 16, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União com base na Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para adoção das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016.”.

Nobres Parlamentares, a presente propositura objetiva viabilizar o aditamento do Contrato de Refinanciamento nº 003/98-STN/COAFI, de confissão, assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas, celebrado em 12 de fevereiro de 1998, entre o estado de Rondônia e a União, de forma a permitir a aplicação do art. 1º-A da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016. Assim, esse dispositivo legal prevê a dispensa dos encargos moratórios contratuais para fins de apuração do saldo devedor consolidado, possibilitando ao Estado ajustar as condições financeiras do contrato de refinanciamento, reduzir seu passivo, reforçar o equilíbrio fiscal e, sobretudo, efetivar a transição do atual Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal - PAF II para o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal - PAF III, instituído pela Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021. Conforme autorização manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN e parecer favorável da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, de acordo com o exposto no Ofício nº 37879/2025/MF, de 4 de julho de 2025.

Tal medida produzirá impactos financeiros positivos imediatos, em razão da dispensa dos encargos moratórios contratuais incidentes sobre o saldo devedor consolidado em 1º de julho de 2016, referentes ao período de inadimplência compreendido entre junho de 2014 e julho de 2016. Conforme simulação elaborada, estima-se uma redução de aproximadamente R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) no saldo devedor, com conseqüente diminuição do valor mensal das parcelas em cerca de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A migração para o PAF III trará benefícios expressivos, como maior integração aos critérios de Capacidade de Pagamento - Capag, definidos pela União, garantindo previsibilidade e segurança fiscal, além da ampliação do limite de bonificação do espaço fiscal, que passa de até 1,5% (um vírgula cinco por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL no PAF II para até 3% (três por cento) da RCL no PAF III. Essa mudança fortalece a capacidade de investimentos do Estado e amplia os incentivos ao cumprimento de metas fiscais.

Adicionalmente, a medida contribuirá para melhorar a sustentabilidade da dívida pública estadual por meio da redução de encargos e otimização do passivo financeiro, ao mesmo tempo em que reforça a credibilidade do Estado junto à União e aos agentes econômicos. Essa estratégia, ao ampliar o espaço fiscal, permitirá maior investimento em infraestrutura, programas sociais e áreas essenciais, promovendo desenvolvimento econômico e social.

Cabe ressaltar que o Governo do Estado tem como diretriz central a prudência na gestão fiscal, evitando o endividamento excessivo e assegurando total transparência na administração das contas públicas. Esse compromisso com a responsabilidade fiscal garante não apenas o equilíbrio orçamentário no presente, mas também a estabilidade econômica e institucional de Rondônia no longo prazo.

Ante o exposto, renovo a certeza de que esta proposição representa medida estratégica para a otimização das finanças estaduais, assegurando a redução do saldo devedor, o alívio nas parcelas mensais, a ampliação do espaço fiscal e a consolidação de ganhos fiscais relevantes. Submeto, assim, à elevada apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, convicto de que sua aprovação permitirá ao estado de Rondônia alinhar-se às melhores práticas de gestão da dívida pública e assegurar uma trajetória fiscal sólida e sustentável.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, antecipo meus sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/02/2026, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063154630** e o código CRC **76B5ECF6**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.007312/2025-53

SEI nº 0063154630



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União com base na Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para adoção das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União com base na Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, que “Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.”, e nos termos da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, que “Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.”, para permitir:

I - adoção das condições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que “Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; e altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”;

II - conversão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal - PAF II em Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal - PAF III, de que trata o art. 1º da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, que “Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.” ; e

III - adesão ao PAF III de que trata o art. 1º da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 2º Ficam mantidas as garantias originalmente convencionadas nos contratos de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/02/2026, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063154594** e o código CRC **43D09E39**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0030.007312/2025-53

SEI nº 0063154594



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO
09 / 04 / 2026
Hora: _____

MENSAGEM Nº 100/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 1266/2026, que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União com base na Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para adoção das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de abril de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.266/2026

Autoriza o Poder Executivo a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União com base na Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para adoção das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União com base na Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, que “Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal”, e nos termos da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, que “Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.”, para permitir:

I - adoção das condições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que “Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; e altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Federal nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”;

II - conversão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal - PAF II em Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal - PAF III, de que trata o art. 1º da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, que “Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.” ; e

III - adesão ao PAF III de que trata o art. 1º da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 2º Ficam mantidas as garantias originalmente convencionadas nos contratos de que trata o art. 1º.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
A amiga do rondoniense

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de abril de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO